Terça-feira 2 de Agosto de 1960 — I Série — Número 178

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 101:

Estabelece novas normas por que se passa a regular o casamento dos militares do Exército e da Aeronáutica em serviço activo — Concede a amnistia pelas infracções cometidas ao Decreto-Lei n.º 31 107, modificado pelo Decreto-Lei n.º 38 778, que regulavam aquelas disposições.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 17 876:

Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil, contratado e assalariado, do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 30 248.

Errata. — A 1.ª série n.º 173 é de quarta-feira 27 de Julho de 1960, e não quinta-feira 27 de Julho de 1960, como, por lapso, foi publicado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 101

A experiência tem aconselhado a revisão da forma como se encontra regulamentado para o Exército e Força Aérea o § único do artigo 39.º do Estatuto do Oficial do Exército e a demais legislação sobre casamento de militares daqueles ramos das forças armadas.

Acentua-se a necessidade de, sem quebra da salvaguarda de interesses que a condição de militar aconselha, aproximar as soluções da lei geral civil, única forma de garantia dos direitos gerais da qualidade de cidadão.

Aliás, a orientação traçada mais não representa que o estabelecimento para o Exército e Força Aérea de um sistema semelhante ao que vigora para a Armada.

Considera, além disso, o Governo oportuno um acto de clemência que permita a amnistia dos militares do Exército e da Aeronáutica punidos por terem infringido as disposições em vigor.

Nestes termos, até que por diploma único para o conjunto das forças armadas se estabeleça a necessária regulamentação, convindo rever o estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares em serviço activo não poderão celebrar casamento sem obterem licença, concedida nos termos do presente diploma.

Art. 2.º A licença será concedida:

a) Aos oficiais, pelo Ministro do Exército ou pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertencerem;

b) Aos sargentos e praças de pré, pelos respectivos comandantes da região militar ou área.

§ 1.º O Ministro do Exército e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderão delegar nos comandantes militares ou aéreos do ultramar a competência para a concessão de licença aos oficiais deles dependentes, em comissão normal de serviço.

§ 2.º A concessão da licença aos militares em serviço nas províncias ultramarinas, como expedicionários, será sempre objecto de despacho do Ministro do Exército ou do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 3.º Não poderá ser concedida licença para casamento:

a) Aos oficiais com patente inferior a tenente;
b) Aos alunos da Academia Militar;
c) Aos sargentos com menos de 23 anos;
d) Aos militares tuberculosos que se encontrem na situação prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 20 121, de 20 de Julho de 1931.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) os oficiais pertencentes ao quadro dos serviços gerais do